

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2001

O Programa para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional constitui uma prioridade de investimento para o progresso económico e social do País, tendo a logística merecido o estatuto do sector de actividade específico de reconhecida importância no actual quadro da globalização da economia mundial.

Há contudo que ter em conta a posição geoestratégica de Portugal e o papel que se visiona com a plena integração nas RTE-T e na fachada atlântica do Sudoeste Europeu.

O desenvolvimento de um tal programa constituiu um desiderato ambicioso mas que é indispensável para que Portugal se integre nas cadeias logísticas de transporte ibérico, europeu a internacional que já possuem infra-estruturas e superestruturas organizadas com as quais temos de competir, para ultrapassar assim as desvantagens da localização periférica, a atomização dos operadores e a sua insuficiente articulação, porque só assim obteremos ganhos de competitividade e produtividade num espaço de negócios com novas centralidades, nova configuração de mercados e operadores.

O Governo, consciente desta realidade, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2000, de 30 de Março, resolveu lançar a elaboração do Plano da Rede Nacional das Plataformas Logísticas, que está a decorrer.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 129/2000, de 29 de Julho, que procede ao reenquadramento orgânico do Ministério do Equipamento Social, prevê o funcionamento da Comissão Permanente para o Desenvolvimento da Logística e do Transporte Combinado com o objectivo de promover o desenvolvimento do sistema logístico nacional e a intermodalidade, bem como a sua integração na cadeia de transportes e logística europeia e mundial.

O período 2000-2006, abrangido pelo Quadro Comunitário de Apoio III, será um período decisivo de instalação e dinamização das bases infra-estruturais e organizativas do sistema logístico nacional.

Neste sentido, o Programa assenta em três vertentes de intervenção fundamentais:

- a) Desenvolvimento de uma rede nacional de plataformas logísticas;
- b) Reorganização de micrologística nas áreas metropolitanas e nas cidades médias;
- c) Apoio ao desenvolvimento da estrutura empresarial do sector.

Neste contexto, importa criar uma estrutura flexível e operacional, para promover a concretização do Programa em questão, dotada dos meios humanos e financeiros necessários e suficientes a tal finalidade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Constituir um grupo de missão, denominado Gabinete para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional.

2 — Ao grupo de missão compete coordenar todas as acções que tiverem de ser levadas a cabo para a

implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional, designadamente:

- a) Prosseguir os estudos em curso com vista à definição da rede nacional de plataformas logísticas, tendo igualmente em conta os já realizados;
- b) Celebrar contratos-programa, protocolos ou outro tipo de relação contratual com entidades públicas e privadas para a concretização das plataformas logísticas já definidas e a definir;
- c) Celebrar contratos ou protocolos com entidades públicas, privadas ou associações para elaboração de estudos e projectos de definição técnica de localização, dimensão, nível de hierarquização das plataformas e ou estruturas equivalentes a implementar;
- d) Promover a elaboração dos concursos públicos nacionais e internacionais necessários à prossecução do Programa;
- e) Promover a exploração, funcionamento e gestão das plataformas logísticas, dentro de critérios de rentabilidade económica e financeira e de auto-sustentabilidade;
- f) Proceder à apreciação prévia de todos os processos de candidatura ao POAT/QCA III, no âmbito do desenvolvimento de uma rede nacional de plataformas logísticas;
- g) Proceder ainda, no que respeita às restantes vertentes do Programa, à apreciação prévia dos processos de candidatura que possam merecer apoio do POE/QCA III e de outros apoios dos fundos comunitários;
- h) Assegurar a boa gestão de todas as suas actividades segundo os princípios aplicáveis a uma estrutura de missão;
- i) Promover a divulgação dos projectos mais significativos neste âmbito, de acordo com as normas nacionais a comunitárias, sempre que estejam envolvidos fundos comunitários.

3 — O grupo de missão funciona na dependência directa do Ministro do Equipamento Social.

4 — O grupo de missão deverá apresentar, no prazo máximo de 30 dias após o início de funções, um plano de actividades para o ano 2001.

5 — Nomear, ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o mestre André Cristóvão Henriques encarregado de missão, que auferirá a remuneração correspondente à de presidente de empresa pública, grupo B, nível 2.

6 — O encarregado de missão, a quem compete a coordenação global da equipa, é coadjuvado por dois adjuntos, a nomear por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento Social, e das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, no qual será fixado o respectivo estatuto remuneratório.

7 — O encarregado de missão preside à Comissão Permanente para o Desenvolvimento da Logística e do Transporte Combinado, mais adiante designada por Comissão, prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 129/2000, de 13 de Julho, e cuja constituição passa a ser a seguinte:

- a) Gabinete para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional;
- b) Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- c) Direcção-Geral do Ambiente;
- d) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

- e) Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
- f) Comissões de coordenação regional;
- g) Instituto de Estradas de Portugal;
- h) Instituto Nacional de Transporte Ferroviário;
- i) Instituto Marítimo-Portuário;
- j) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais;
- k) Instituto Nacional de Aviação Civil;
- l) ANA, Aeroportos de Portugal, S. A.;
- m) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- n) Intervenção Operacional de Acessibilidades e Transportes.

8 — Será também convidada a integrar a Comissão a Associação Nacional de Municípios Portugueses, que nomeará o respectivo representante.

9 — A Comissão integra ainda três personalidades de reconhecido mérito nomeadas pelo Ministro do Equipamento Social.

10 — Sempre que o entender, o encarregado de missão pode convocar, em função dos trabalhos a realizar, outras entidades e agentes económicos ligados ao sector.

11 — As entidades que constituem a Comissão, referidas no n.º 7 deverão designar os seus representantes junto do encarregado de missão no prazo máximo de 15 dias contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

12 — O grupo de missão será secretariado por uma estrutura de apoio técnico, a constituir nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que terá um máximo de seis elementos.

13 — Complementarmente, o apoio logístico e administrativo será assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social.

14 — O prazo de execução da missão corresponde ao da vigência do Programa, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, salvo determinação em contrário do Ministro do Equipamento Social.

15 — Os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução são suportados:

- a) Pela assistência técnica do Programa Operacional de Acessibilidades e Transportes, as despesas de funcionamento que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário;
- b) Pelo orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social, as restantes despesas.

16 — A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2001.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2001

A Assembleia Municipal de Vagos aprovou em 29 de Dezembro de 1999 o Plano de Urbanização da Vila de Vagos.

A elaboração do Plano decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido realizado inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal, tendo a Comissão de Coordenação da Região Centro emitido parecer favorável.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

O município de Vagos dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pelo despacho n.º 104/92, de 9 de Outubro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282 (suplemento), de 7 de Dezembro de 1992, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/97, de 12 de Março.

O Plano de Urbanização altera o Plano Director Municipal, designadamente no que respeita à expansão dos perímetros urbanos de Vagos e de Lombo Meão e à fixação de novos valores máximos em matéria de parâmetros urbanísticos, como o número de pisos, o índice máximo de afectação do solo, o índice máximo de ocupação do solo e o índice máximo de impermeabilização.

O Plano altera ainda delimitações da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional, tendo sido adoptados os procedimentos legalmente exigidos.

Excluem-se de ratificação os artigos 48.º e 50.º nas partes em que se referem à edificabilidade em áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional, por, ao omitirem parâmetros urbanísticos, não se conformarem com o conteúdo obrigatório dos planos constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março. Esta exclusão implica a manutenção em vigor, nestas áreas, do artigo 33.º do Plano Director Municipal de Vagos.

Importa mencionar que a referência ao parecer da Administração do Porto do Aveiro, S. A., feita no n.º 2 do artigo 57.º do Regulamento, deve ser entendida como destinando-se a verificar a localização da pretensão relativamente aos terrenos do domínio público marítimo, bem como a conformidade da mesma com o respectivo regime jurídico.

Menciona-se ainda que fora da área de jurisdição da Administração do Porto de Aveiro há igualmente lugar à aplicação da servidão de domínio hídrico nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na sua actual redacção.

Importa também referir que as categorias de espaço «zona verde de lazer e recreio», «zona verde de enquadramento» e «zona verde de protecção» abrangem áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, aplicando-se nessa situação o regime definido no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua actual redacção.

De notar que a execução da via marginal a nascente de Vagos, cujo traçado na planta de zonamento é meramente indicativo, deverá ser objecto de prévia autorização da Administração do Porto de Aveiro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 339/99, de 3 de Novembro, sem prejuízo da demais legislação em vigor aplicável nesta matéria.

De notar ainda que as excepções ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos previstas no artigo 54.º do Regulamento deverão observar as condições mínimas de habitabilidade das edificações clandestinas indicadas na Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril.

Nos termos do previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Plano encontra-se, assim, sujeito a ratificação.